

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

# **ESTADO DE MINAS GERAIS**

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 056/2018

Autoria: Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza abertura e instalação do loteamento denominado Residencial Antares, estabelece suas condições e dá outras providências".

# I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 056/2018, de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar a abertura e instalação do loteamento denominado Residencial Antares, estabelece suas condições e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2°, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

#### 2.2. Da Proposta

Este projeto de lei tem como escopo autorizar a abertura e instalação do loteamento denominado Residencial Antares, estabelece suas condições e dá outras providências.

Steak



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

# **ESTADO DE MINAS GERAIS**

## 2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 056/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2°, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

#### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 056/2018.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 05 de dezembro de 2018.

Henrique Guilherme P. Bretas de Campos

Procurador Geral

**Alberto Magno Dias** Procurador Geral Adjunto